



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

TERCEIRA CAMARA

10831-000231/93-30

mfc

PROCESSO Nº

Sessão de 20 de outubro de 1993 3

ACORDÃO Nº 303-27.736

Recurso nº: 115.660

Recorrente: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA

Recorrid IRF - Viracopos - SP

Decadência do direito de a Fazenda lançar o crédito tributário, dado o decurso do prazo legal para fazê-lo. Acolhida a preliminar de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional proceder ao lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
CARLOS BARCANIAS CHIESA - Relator

  
MARUCIA COELHO DE M. M. CORREA-Proc. da Faz. Nacional  
Carlos Moreira Vieira

VISTO EM  
SESSÃO DE:

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

**RELATÓRIO**

1. Contra a empresa acima identificada, em ato de revisão aduaneira, de ofício, da Declaração de Importação nº 002780 registrada em 10/03/80, foi lavrado Auto de Infração por ter sido considerada indevida a utilização do benefício fiscal de redução de 25% do Imposto de Importação (I.I) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) na nacionalização da mercadoria.

2. Foi submetido a despacho, pela DI citada, acobertada pela GI's relacionadas no quadro 14 de seu anexo I, mercadorias descritas no seu quadro 11, do anexo II, com benefícios da Lei nº 7232/84, regulamentada pelo Dec. 92187/85 e conferida pela resolução conin 14/86.

3. Em ato de revisão de que tratam os arts. 455/457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, a fiscalização constatou que referidas mercadorias não se enquadravam nas disposições da legislação de isenção invocada, por se destinar a revenda, conforme consignado no quadro 13 da respectiva GI, em razão do que, lavrou Ato de Infração para exigir crédito tributário, então não recolhido por ocasião da ocorrência do fato gerador.

4. Tendo tomado ciência da autuação conforme AR de fls. 28 a autuada as fls. 32/41, apresentou tempestivamente impugnação alegando basicamente o que se segue:

a) que na qualidade de empresa nacional e beneficiária de incentivos fiscais para microeletrônica, importou mercadorias com redução do imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo sido autuada, por entender a fiscalização que referido incentivo não se aplicaria a mercadorias destinadas a revenda;

b) que preliminarmente é de se considerar sem eficácia o Auto de infração por decadência do direito de constituir o crédito tributário, por estar concluído o lançamento na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional;

- c) que sobre esse aspecto, cumpre salientar que tratando-se de lançamento por homologação a conduta do sujeito passivo é apenas preparar o lançamento, o qual se completa com a posterior homologação por parte da autoridade administrativa, evento este já ocorrido, não prosperando, portanto, o presente feito face o lapso temporal do termo inicial para contagem do prazo quinquenal, pela interpretação do art. 150 em cotejo com o art. 173 inc. I do mesmo diploma legal;
- d) que o fato gerador do Imposto de Importação fica a entrada da mercadoria no território aduaneiro e esta ocorreu em 03/03/88, segundo o conhecimento de embarque, momento em que se inicia a contagem do prazo quinquenal e 10/03/88 o termo inicial para o IPI, tendo a empresa somente sido comunicada em 15/03/93;
- e) que não é cabível a revisão do lançamento por não atender as situações elencadas pelo art. 145 do Código Tributário Nacional, com as hipóteses previstas no art. 149 do mesmo diploma;
- f) que além disso, no caso em tela, referida revisão é a prevista no art. 50 do Dec-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 447 do Regulamento Aduaneiro, o qual estipula o prazo fatal e peremptório de 5 (cinco) dias para esta providência;
- g) que tal prazo é a garantia necessária às empresas, para terem tranquilidade ao comercializar produtos importados, na certeza de que seus custos não sofrerão alterações, preceito este que deve ser respeitado pelas autoridades que não podem, após tanto tempo, procederem esta modificação;
- h) que a resolução CONIN, ao outorgar o incentivo fiscal à impugnante não estabeleceu qualquer condicionante quanto a destinação das referidas mercadorias, se para integrar ativo fixo ou outros fins, apenas restringiu tal benefício às mercadorias sem similar nacional, cujos pressupostos para fruição dos benefícios foram todos atendidos pela empresa;
- i) que na verdade a redução dos impostos é para produtos sem similar nacional, e quando para integrar o ativo fixo, tal incentivo, é isenção;
- j) que sob o aspecto da aplicabilidade dos incentivos não cabe a fiscalização a iniciativa de restringi-los, quando a própria legislação sobre a matéria não o fez, visto não ser esta também competente para determinar se a atividade de revenda atende ou não às necessidades de execução do projeto aprovado pelo CONIN;

k) que do exposto conclui-se incabida a pretensão do fisco quer por decadência ou, pela aplicação do art. 447 do RA/85 e ainda pela ausência de amparo legal, razão pela qual pugna pela insubsistência do auto.

5. Cumprindo o disposto no art. 19 do Dec. 70235/72 o autor do feito manifesta-se às fls. 65/70, argumentando em síntese:

5.1 que à luz da legislação de regência, o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário expira em 5 (cinco) anos;

5.2 que o lançamento é qualquer ato de ofício que se reporte ao crédito tributário, efetivado por servidor competente, dentro do prazo estabelecido na lei independentemente do momento da notificação, cujo dispositivo legal que estabelece o rito para esta providência é o Dec. 70235/72. Ora, tendo o Auto de Infração sido formalizado exatamente como preceitua seu art. 10 e entender sua efetivação apenas após a notificação do sujeito passivo é colocar o poder público à mercê de expedientes procrastinatórios eventualmente engendrados;

5.3 que o lançamento formalizado pelo poder público possui caráter definitivo e executório, é plenamente vinculado e de competência privativa da autoridade, não se confundido com a elaboração de cálculos de tributos a serem recolhidos, que venham ser homologados pela autoridade;

5.4 que assim sendo, o Auto, lançando créditos tributários é resultante da revisão do despacho aduaneiro, de que trata o art. 54 do Dec-Lei 37/66, com redação dada pelo Dec-Lei 2472/88, que, por segurança jurídica, só pode ser efetuada no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do registro da DI, após o que, então, estaria decaído o direito da Fazenda Nacional à constituição de crédito tributário. O contido no art. 50 do Dec-Lei 37/66, consubstanciado também no art. 447 do RA/85, reporta-se ao rito do Despacho aduaneiro, no que tange a conferência, que após ser efetivada no prazo de cinco dias, não se confunde, como pretende a impugnante, com a Revisão Aduaneira, objeto do auto;

5.5 que o objetivo básico da legislação que rege a matéria, objeto do pleito da DI, é estimular a capacitação técnica na produção, cujos atos concessórios dos benefícios detalham a forma de aplicação dos produtos beneficiados, para atingimento dos fins colimados, que devem sempre militar em favor da sociedade, e nos atos citados, (entre eles a resolução CONIN), não figura a hipótese de importação com benefício para revenda;

5.6 que o item 4 do I PLANIN (Lei 7463/86), trata da concessão de incentivos sob a condição de formentar as atividades de pesquisa, desenvolvimento das indústrias de microeletrônica, o que não se confunde, mesmo distorcendo a semântica, com as atividades de comércio pura e simplesmente, além do que, quando se trata de benefício fiscal sua interpretação é literal "ex vi" do art. 111 do CTN, tanto que o legislador para obter o resultado acima mencionado, ou seja, estimular a produção e pesquisa, outorgou a isenção para aparelhamento do parque industrial de forma a otimizar a produção;

5.7 que contrariamente ao argumentado pela defesa, é competência da Secretaria da Receita Federal a interpretação e aplicação da legislação fiscal e correlata (art. 170 Dec 99244/90), pelo que propõe a manutenção da peça inicial. A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal instaurada, tendo em vista os fundamentos apresentados pela seção de preparação do julgamento de processos de tributos sobre comércio exterior (fls ) que além do relatório fundamenta a decisão com alegações aqui, em síntese, expostas:

- 1 - Enquanto não ocorrer a decadência cujo termo inicial é a ocorrência do fato gerador, no caso, a Fazenda Nacional pode constituir o crédito tributário nos cinco anos subsequentes no caso da revisão.
- 2 - Está claro pelos textos dos artigos do Decreto Lei 37/66 que a revisão aduaneira prevista no artigo 5.4 do mesmo Diploma legal não se confunde com a revisão da conferência aduaneira dos artigos 50 e 144.
- 3 - A isenção é reconhecida em cada caso, por despacho da autoridade fiscal à luz da interpretação literal defeso agir contra a lei.
- 4 - Há diretrizes específicas na legislação do Planin para estimular projetos de empresas nacionais que tenham compromisso de desenvolvimento tecnológico e visem a participação em níveis crescentes do mercado brasileiro na direção do domínio de todo o ciclo da micro-eletrônica.

É o relatório.

## V O T O

Trata-se de exigência de I.I. e I.P.I., em face de entendida mudança de destinação, antes do prazo legal de cinco anos, de bens importados com benefício de isenção usufruída ao abrigo da resolução CONIN n. 014/86 de que dispõem.

Segundo a descrição constante do referido auto a recorrente importou para revenda, mercadoria com benefício fiscal de isenção, previsto em lei para amparar importação de mercadorias com outra finalidade, diversa da revenda pura e simples.

A recorrente ao impugnar o feito fiscal arguiu a decadência do direito de Constituição do Crédito Tributário como questão preliminar em suas razões de defesa.

(Trata-se de isenção condicionada a boa aplicação).

O artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido constituído, o que não se aplica ao caso, eis que houve o despacho para consumo e houve a ocorrência do fato gerador dos tributos que se discute com o registro das D.Is. Porém por força do dispositivo isençional ocorreu a exclusão do crédito tributário no percentual previsto na lei, como benefício fiscal.

A redução no caso concreto, decorrente do estímulo fiscal do programa CONIN impediu, ao tempo, a formalização integral do crédito tributário em que pese ter havido o nascimento da obrigação tributária pela ocorrência do fato gerador em sua totalidade de forma integral.

No entanto cessadas as condições ou inobservados os requisitos legais que deram suporte à redução, a importação desacobertou-se do amparo legal dos benefícios outorgados na lei, tornando-se a operação de importação havida, inteiramente passível da imposição tributária, podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento de ofício da obrigação que estava excluída pela figura isentiva, remontando o cálculo à época do registro da D.I.

O direito de a autoridade fiscal formalizar o crédito tributário nasceu simultaneamente com a prática de ato diferente do previsto na lei outorgante da isenção sob condição, ato este, praticado pelo contribuinte, beneficiário da isenção condicional, o que o tornou inadimplente. Cessadas as condições isentivas imediatamente tornava-se a operação passível de lançamento pela autoridade competente enquanto não exaurido o interstício decadencial de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador previsto no artigo 150 do CTN para a homologação tácita no caso em concreto, que é um lançamento por homologação. Expirado esse prazo

sem que a autoridade fiscal se tenha pronunciado de forma hábil, em lei tendo respaldo, considera-se homologado o lançamento iniciado pela Declaração de Importação registrada e definitivamente extinto o crédito pela decadência, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação conforme prescrito no parágrafo 4. do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A autoridade monocrática fundamentou a rejeição da preliminar na decisão recorrida no fato de o Auto de Infração estar perfeito antes de expirado o prazo decadencial de cinco anos, no seu entender contados do 1. dia útil do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e no caso a revisão do lançamento efetivada formalizada no auto de infração estaria nesse interregno de tempo, pelo que teria sua eficácia assegurada, o que conflita com o que foi exposto a luz do artigo 150 do CTN, eis que o auto de infração se constituiria em lançamento direto se notificado à recorrente antes de findo o prazo da homologação tácita, que operou-se antes de aperfeiçoado o lançamento direto e que ao efetivar-se a notificação não tinha mais suporte jurídico por não mais existir o direito de lançar o citado crédito tributário.

Não há que se falar em lançamento direto sem notificação.

Dou provimento ao recurso, quanto à preliminar de decadência, sem se examinar o mérito.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

*Carlos Barcanias Chiesa*

CARLOS BARCANIAS CHIESA - Relator